



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017180-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que são embargantes JOSE LUIZ BONITO e IRMA LUZ HUAMANCHUMO HUAJARDO, são embargados CÉLIA REGINA BARBAN PIOVANI e JOÃO BATISTA PIOVANI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 003619

Embargos de Declaração Cível 2017180-24.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Praia Grande

Embargtes: Jose Luiz Bonito e Irma Luz Huamanchumo Huajardo

Embargdos: Célia Regina Barban Piovani e João Batista Piovani Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração alegando omissão no acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo a dispensa de caução e condicionando a reintegração de posse à restituição de valores. Os embargantes afirmam que os cálculos já foram realizados e que a matéria está preclusa. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à necessidade de liquidação dos valores para reintegração de posse, considerando a alegação de preclusão da matéria pelos embargantes. III. Razões de Decidir. Os embargos de declaração visam esclarecer omissões, contradições ou obscuridades, não sendo substitutivos ou protelatórios. O acórdão embargado abordou adequadamente a necessidade de liquidação para dar liquidez ao título executivo, não havendo omissão. A Câmara reafirmou a decisão anterior sem modificá-la. IV. Dispositivo e Tese. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: Não há omissão no acórdão quanto à necessidade de liquidação dos valores. O acórdão não discutiu matéria estranha ao recurso, apenas citou parte do que discutido na decisão agravada.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ LUIZ BONITO e IRMA LUZ HUAMANCHUMO HUAJARDO**, alegando vício no v. acórdão (fls. 245/251) que, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargados. De um lado, manteve-se a dispensa da caução prevista no art. 521, III, do CPC, nos mesmos moldes da decisão proferida em

primeiro grau e, de outra parte, acolheu-se o pleito recursal, no que refere à reintegração da posse do imóvel sub judice, que deve se dar somente após a restituição dos valores (conforme seja apurado em liquidação), como determinado na r. sentença proferida na fase de conhecimento.

Alegam os embargantes, em síntese, que o acórdão retromencionado é omissos, pois não considerou que os cálculos já foram realizados (fls. 47/51), na forma do § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil, nada mais havendo a restituir. Os embargados quedaram-se inertes em relação aos valores, a teor da decisão de fl. 63. Deste modo, entendem que se operou preclusão da matéria, inviável qualquer rediscussão sobre o tema, porquanto o juízo já se manifestou acerca da liquidação, com visível inércia da parte executada. Argumentam que os agravantes, agora embargados, não se insurgiram quanto à liquidez do título e limitaram-se a falar sobre a necessidade de prestação de caução subjacente à efetivação da ordem de reintegração, pois, conforme alhures, preclusa a matéria. Aduzem que, atualmente, considerando o período de ocupação, não há mais crédito a ser restituído. Pleiteiam o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso não sejam aplicados efeitos infringentes aos declaratórios.

Instada a se manifestar, a parte contrária permaneceu inerte (fl. 6).

É o relatório.

Os declaratórios devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, muito menos protelatório, mas sim, integrativo ou aclaratório. Dessa forma, por óbvio que o recurso não pode ser utilizado para rediscutir, prolongar desnecessariamente ou protelar a demanda.

Destarte, a leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi corretamente apreciada pelo Colegiado, inclusive no que toca à questão da necessidade de cálculo a fim de se dar liquidez ao título executivo.

Veja-se, não há que se falar em omissão desta colenda Câmara de julgamento, uma vez que foi clara quanto ao assunto. *In verbis* (fl. 250):

Como bem dispôs a MM. Juíza a quo na decisão agravada, a restituição dos valores demanda liquidação, eis que necessário o cálculo da taxa de ocupação, a qual será devida enquanto a executada permanecer no imóvel. Dessa forma, seguindo estritamente o que foi disposto na r. sentença proferida em fase de conhecimento, a reintegração da posse somente deverá se dar após a restituição dos valores. - grifei

E completa (fl. 251):

Assim, fica dispensada a prestação de caução, sendo que a desocupação do imóvel pela executada e reintegração da posse da exequente somente poderá ocorrer após a restituição dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos expostos às fls. 300/304 dos autos nº 1008311-55.2021.8.26.0477. - grifei

A partir da leitura do trecho do acórdão embargado, fica nítido que, ao contrário do que aduzem os embargantes, o colegiado apenas tangenciou o tema (sem nada alterar quanto a ele), obedecendo ao que já havia sido disposto “às fls. 300/304 dos autos nº 1008311-55.2021.8.26.0477”. Necessária a liquidação da sentença, ainda que, ao final, conclua-se pela inexistência de valor a restituir. A certeza quanto a este ponto somente será ressaltada ao final.

Assim, não faz jus ao acolhimento dos embargos de declaração a parte embargante, uma vez que não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade; pressupostos elencados pelo Código de Processo Civil.

Veja-se, repita-se, que os trechos em que o acórdão embargado trata da questão da liquidação e da necessidade de cálculo, não há modificação do que havia sido antes disposto, pois a Câmara apenas reafirmou, neste ponto, o que haviam determinado as decisões anteriores.

Em outros termos, de modo diverso do que aduz a parte embargante, o Colegiado não se pronunciou sobre matéria estranha aos limites do recurso, mas realçou matéria discutida na decisão originalmente agravada, sem, contudo, modificá-la.

Caso, de fato, nada haja a restituir, não haverá prejuízo aos embargantes, servindo a liquidação para confirmar suas alegações. O que se vê, na verdade, é o inconformismo da parte com o resultado do recurso, devendo a parte, se o caso, socorrer-se da via recursal correta para alterar o entendimento sufragado pela Câmara.

Quanto ao prequestionamento expresso (ou explícito) de matérias, não é mais necessário, diante do art. 1025 do Código de Processo Civil que traduz o que Cassio Scarpinella Bueno denomina de “prequestionamento ficto”, por meio do qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos que as partes suscitaram, para fins de prequestionamento, ainda que os recursos (especialmente os embargos de declaração) sejam inadmitidos ou rejeitados.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser afastado. Caráter manifestamente infringente do recurso. Pretensão de prequestionar

dispositivos legais. Descabimento. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2235727-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2024; Data de Registro: 27/10/2024)

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão, contradição ou obscuridade – Vícios inexistentes – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2202577-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Recurso visando o prequestionamento explícito de dispositivos legais que entende por violados. Para fins de prequestionamento não é necessária a citação do dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal ou constitucional nele contida. Precedentes do C. STJ. Prequestionamento ficto (art. 1.025, do CPC). Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1023316-71.2019.8.26.0224; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024; grifei)

Destarte, não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica